

**LEI Nº 837, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ATIVIDADES NÁUTICAS NAS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.”**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - A exploração comercial de atividades náuticas com escunas, táxis-*boats*, traineiras, barcos de passeio, pedalinhas, caiaques, *banana-boats*, *jet skis*, equipamentos de mergulho e similares nas praias e no mar que fazem parte do Município de Mangaratiba, dependerá do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º**- Todas as atividades comerciais que alude o artigo anterior, dependerão de prévia autorização a título precário, a ser expedida pelo Chefe do Executivo.

**Parágrafo único** – A autorização que trata o caput deste artigo somente será concedida por ato privativo do Prefeito.

**Art. 3º**- As atividades de que trata esta Lei serão exercidas tanto por pessoas físicas quanto por micro e pequenas empresas, desde que regularmente estabelecidas no Município de Mangaratiba, observadas as Leis Municipais, Estaduais, Federais, bem como, as normas da Capitania dos Portos.

§ 1º Para o aluguel de *jet ski* será obrigatório que o locador, o locatário ou possuidor, apresentem a qualificação mínima de Arrais Amador, conforme NORMAM-03/DPC.

§ 2º As embarcações citadas no *caput* deste artigo deverão estar regularizadas na Capitania dos Portos.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas previstas no caput deste artigo serão portadoras de somente 1 (uma) autorização para um único tipo de serviço.

**Art. 5º-** A atividade de *táxi-boats* será permitida somente nas praias, em pontos previamente autorizado pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, ficando estabelecido o número máximo de 1 (um) veículo para cada prestador de serviço, não podendo ter a motorização superior a 40 HPs e barco 7 (sete) metros.

**Art. 6º-** A exploração comercial de atividades náuticas nas praias do Município deverá obedecer ao distanciamento em relação à orla marítima, conforme normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

**Parágrafo único** – Os itinerários, as praias e locais para a exploração das atividades náuticas previstas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada uma, serão instituídos por Decreto Municipal.

**Art. 7º-**Fica possibilitada a exploração comercial de atividades náuticas com pedalinhos, caiaques e congêneres nas Praias do Município, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo.

§ 1º A exploração das atividades previstas no *caput* deste artigo fica, impreterivelmente, proibida sem a utilização de equipamentos de salvatagem exigidos pela Capitania dos Portos e disposições municipais.

§ 2º Somente será permitida a exploração comercial de atividades náuticas com caiaques desde que estas embarcações sejam abertas.

§ 3º Será obrigatório o uso de colete salva-vidas pelo locador, locatário ou possuidor dos serviços.

§ 4º As atividades previstas no *caput* deste artigo poderão ser exercidas até a distância da linha da base prevista na portaria da Agência da Capitania dos Portos.

§ 5º O autorizado a explorar as atividades comerciais previstas no *caput* deste artigo deverá instruir o locador, locatário ou possuidor, quanto às normas da Capitania dos Portos.

**Art. 9º-** O comércio de atividades náuticas com escunas, traineiras, barcos de passeio, *banana-boats*, deverá cumprir as normas da Capitania dos Portos e disposições municipais.

**Parágrafo único** - As restrições as atividades náuticas previstas no *caput* deste artigo também se estendem aos seus congêneres, devendo o Poder Executivo Municipal decretar as praias autorizadas para este fim.

**Art. 10-** O autorizado obriga-se a manter o local que utilizar sinalizado de acordo com as normas da Capitania dos Portos e em perfeito estado de limpeza, fazendo recolher

em recipiente adequado papéis e detritos que sejam lançados no chão pelos usuários, sob pena das sanções previstas em Lei.

**Art. 11-** O autorizado deverá manter, em todo o tempo da exploração, instalações, barcos, aparelhos e equipamentos, inclusive os indispensáveis a segurança das atividades, em perfeito estado de conservação, dentro das normas da Capitania dos Portos e do Poder Público Municipal.

**Art. 12-** A autorização concedida poderá ser revogada, a qualquer tempo, sempre que o interesse público exigir.

**Art. 13-** Só estará habilitado ao processo para requerimento de autorização para exercer as atividades náuticas comerciais o interessado que apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de pagamento da Taxa Tributária concernente ao exercício da atividade, previsto no Código Tributário Municipal;

II – no caso do interessado ser pessoa jurídica, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do Alvará de Licença para o estabelecimento;
- b) cópia do contrato social;
- c) certidão negativa de débitos tributários;
- d) certidão negativa de débitos trabalhistas;
- e) cópia do CPF e RG dos componentes da pessoa jurídica;

III – no caso do interessado ser pessoa física, este deverá apresentar os seguintes documentos específicos:

- a) cópia do CPF e RG;
- b) comprovante de residência, através dos últimos 4 (quatro) meses de contas de água, luz ou telefone, ou contrato de locação, registrado em Cartório Notarial a 12 (doze) meses, no mínimo;

IV – plano de apresentação da atividade, discriminando local, horário e quantidade de equipamentos para a prática comercial.

V – termo de responsabilidade no qual deverão constar os seguintes itens:

- a) manter em número suficiente e proporcional de operadores, que deverão estar devidamente habilitados para os serviços e equipamentos a serem explorados;
- b) manter equipamentos e meios necessários para o atendimento imediato em casos de acidentes;
- c) aceitar o funcionamento da atividade comercial, limitando-se ao horário das 08h00min até o pôr-do-sol, bem como aceitar as áreas de embarque e desembarque estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ou pela Capitania dos Portos, que poderão ser alteradas pela autoridade competente por medida de segurança ou quando o interesse público o exigir;

VI – seguro de responsabilidade civil para cobertura de acidentes com usuários ou terceiros, que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a autorização concedida;

VII – documentos exigidos conforme as normas da Capitania dos Portos.

VIII – as embarcações deverão estar devidamente licenciadas pela Capitania dos Portos.

**Art. 14-** São infrações puníveis na forma do disposto nesta Lei:

I – exercer a atividade sem a devida autorização - multa de 200 UFIR;

II – utilizar instalações fixas para guarda de material ou equipamento, sem o prejuízo da retirada imediata - multa de 300 UFIR;

III – promover venda em logradouros públicos não autorizados - multa de 350 UFIR;

IV – não manter, durante o tempo de exploração, as instalações, barcos e equipamentos em perfeito estado de conservação - multa de 50 UFIR.

§ 1º As infrações supra relacionadas, de acordo com sua gravidade, ou reincidência, poderão implicar na acumulação da multa com a cassação da autorização para o exercício da atividade;

§ 2º Após notificação e constatação da reincidência a Fiscalização Municipal deverá apreender todo o material utilizado no exercício de atividade irregular, independente de imposição de multa;

§ 3º A obrigação para processar e julgar as infrações previstas nesta Lei será do Poder Executivo, através da Secretaria Municipal competente, resguardado o direito de ampla defesa e contraditório do autuado.

**Art. 15 -** A inobservância do disposto nesta Lei para qual não tenha sido previsto penalidade, sujeitará o infrator a multa de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIR, aplicado em dobro no caso de reincidência, independente do disposto no artigo anterior.

**Art. 16-** Fica ressalvada a competência da Capitania dos Portos na fiscalização prevista na Lei Federal nº 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA).

**Art. 17-** Aqueles que atualmente exercem as atividades previstas nesta Lei, ficam obrigados a se adequarem ao ora estabelecido, bem como a se recadastrarem, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 18** – Ficam todos aqueles que exercerem as atividades dispostas nesta Lei, tanto como prestadores como tomadores dos serviços, bem como os banhistas e demais usuários das praias constante da orla marítima do Município de Mangaratiba, obrigados a cumprir o disposto na NORMAM-03/DPC.

**Parágrafo Único** – O descumprimento deste artigo implicará nas penalidades previstas, nesta Lei, sem prejuízo de outras penas previstas em outras normas Municipais, Estaduais e Federais.

**Art. 19** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 11 de dezembro de 2012.

**Evandro Bertino Jorge**  
**Prefeito**